



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Processo: 09.00202/2017

Pregão Eletrônico n. 142/2018/SML

Objeto: Contratação de Empresas ou Consórcio de Empresas para prestação de serviços de transporte escolar terrestre, para atender alunos da Rede Básica de Ensino da Zona Rural do Município de Porto Velho, conforme disposições contidas no Edital de Licitação e seus Anexos.

RELATÓRIO CONCLUSIVO
ANÁLISE DA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS
EMPRESA K3 LOCAÇÕES E TRANSPORTES EIRELI - EPP

Trata-se de Relatório de Análise conclusivo, relativamente às Planilhas de Composição de Custos e Proposta de Preços ofertada pela Empresa K3 Locações e Transportes Eireli- EPP, que se sagrou vencedora de todos os 14 Lotes Licitados no Pregão em epígrafe.

Conforme constou do Relatório de Análise de Documentos de Habilitação e Proposta de Preços (**fls. 7.846 a 7.856**) relativo aos documentos inicialmente recebidos e analisados por esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio, houve necessidade de promover diligências e esclarecimentos quanto à composição dos custos ofertados, bem como, foram determinados saneamentos na composição, de modo a adequá-la às exigências contidas no Edital e na Legislação aplicável.

Aludido Relatório foi devidamente divulgado no Portal da Prefeitura de Porto Velho (**fls. 7.857**), no Sistema Licitações-e (**fls. 7.758**), bem como, encaminhado à Licitante Arrematante do Pregão em epígrafe, conforme e-mail de **fls. 7.859**, para conhecimento e cumprimento do item 1.5 do aludido Relatório, no qual constaram as questões pontuais a serem esclarecidas/saneadas.

Registro que a Empresa requereu e lhe foi deferida a prorrogação do prazo para o atendimento ao saneamento requerido, conforme divulgado no Portal da Prefeitura de Porto Velho¹, o que foi deferido pelos fundamentos expostos no Comunicado exarado por esta Pregoeira, também disponível no mesmo link².

Cabe rememorar que o Saneamento requerido naquela ocasião teve por fundamento o **Relatório n. 024/GCGA/CGM/2019**, fls. **7.868 a 7.689**, exarado pelo Controlador Geral Adjunto da Controladoria Geral do Município, responsável pela análise inicial da Composição de Custos da Empresa Arrematante.

De acordo com o comunicado inserido nos chats dos Lotes no Sistema Licitações-e, em **12.08.2019** foi recebida a composição de custos e Proposta saneada (**fls. 7.861 a 8.243**). Após análise verificou-se que não haviam sido esclarecidas de forma satisfatória as questões relativas aos apontamentos contidos nas letras "c" e "d" do item 1.5 do Relatório, que trataram dos itens rodagem e arredondamento de valores relativos aos lotes e rotas.

Com relação ao arredondamento de valores e utilização de dízimas periódicas, observo que tal fato poderia ser corrigido de ofício por esta Pregoeira, conforme expressamente autorizado no item 6.1.4 do Edital.

¹ Disponível https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/gmailprorrogacaodeprazok3_1.pdf

² <https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/9defereprorrogacao.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Contudo, acerca do cálculo da rodagem, considerando que o saneamento acarretava diminuição no valor do quilômetro ofertado pela Licitante e, **em vista da matéria ter sido disciplinada na Resposta à Impugnação ao Edital³ no sentido de que, eventual correção seria facultada aos licitantes**, decidi esclarecer melhor a situação e possibilitar à Licitante o saneamento da questão, de modo a cumprir efetivamente as disposições contidas nos autos, em especial no que foi comunicado antes da abertura das Propostas na Sala de Disputa.

Por outro lado, houve também a necessidade de mais esclarecimentos por parte da Arrematante acerca de seu Regime de Tributação, haja vista que, após analisar os documentos por ela encaminhados em atendimento a letra "e" do Relatório do item 1.5 do Relatório de Análises das Propostas e Documentos de Habilitação detectei que a mesma era optante do Simples Nacional, conforme consulta realizada no site da Receita Federal (**fls. 8.255**).

Por tais motivos, conforme autorizado no item 8.5 do Edital e art. 43, §3º da Lei n. 8.666/93, visando esclarecer de forma definitiva a questão, encaminhei o e-mail de **fls. 8.253** à Empresa Arrematante, por meio do qual solicitei manifestação acerca do enquadramento da Empresa no Simples Nacional e os percentuais constantes de sua Proposta para os tributos sobre o faturamento e, encargos sociais instituídos pela União (SEBRAE, SESI, SENAI, Salário Educação, etc).

Assim, após os esclarecimentos necessários e em conclusão aos trabalhos, registro que recebi, em **19.08.2019**, as Planilhas de Composição de Custos definitivamente saneadas pela Licitante, esclarecidos os apontamentos acima.

Oportunamente, faço constar que, conforme demonstrado pelos e-mails juntados aos autos, a Proposta e composição de custos saneados vieram encaminhados pela Licitante em **12.08.2019**, a qual foi remetida a todos os Licitantes que requisitaram, conforme comprovado pelos e-mails que também foram autuados.

A proposta e composição de custos definitivamente saneados estão disponíveis no Portal da Prefeitura de Porto Velho, no link relativo a este Pregão, para ciência de todos os interessados.

Feitos estes relatos, passo à manifestação conclusiva.

2. DOS SANEAMENTOS PROMOVIDOS:

2.1. DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Com relação à possibilidade de saneamento, conforme já motivado e justificado no Relatório anterior, a mesma está expressamente autorizada no Edital de Licitação, que dispõe em seu item 8.7., que "O Pregoeiro poderá sanar ou solicitar o saneamento pelas Licitantes, conforme o caso, relativamente a erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, inclusive composição de custos, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos,

³ Conforme Resposta à impugnação, divulgada no Portal da Prefeitura de Porto Velho e no Sistema Licitações-e, (**fls. 7.040 a 7.054**).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

Ainda que assim não fosse, é incontroverso que os Tribunais de Contas e a doutrina especializada já pacificaram entendimento quanto à matéria, sendo reconhecida a necessidade de autorizar saneamentos de falhas e erros que não afetem a substância das Propostas e não acarretem majoração no preço ofertado, observada em todo caso a isonomia entre os Licitantes, se disso decorrer economia ao erário.

No caso ora vertido, todas as questões a serem saneadas diziam respeito à Composição de Custos, cuja metodologia adotada pela Licitante foi àquela disponibilizada pela Administração no Portal da Compras⁴, sendo que as correções não acarretam, portanto, modificações substanciais na Proposta da Licitante.

Ademais, o saneamento deferido nos autos teve como finalidade a manutenção de proposta que, até o presente momento, mostra-se mais vantajosa economicamente para a Administração, em especial se considerarmos que, tendo por base os documentos exigidos no Edital e apresentados pela Empresa Arrematante, resta demonstrado o atendimento dos requisitos mínimos que nos permitem reconhecer que a Empresa apta à prestação dos serviços.

Notadamente, a economicidade inicialmente gerada no certame deve levar em consideração o fato de que a Empresa Arrematante apresentou na fase de lances o menor preço para os lotes licitados, bem como, sopesando também que tal diferença poderia ser expressivamente majorada pela possibilidade de desclassificação ou inabilitação de Empresas remanescentes eventualmente convocadas posteriormente à Empresa Arrematante.

Não obstante estar comprovada a possibilidade de saneamento das questões, é imperativo também analisar que, novas convocações trariam dispêndio de tempo, o que não poderia ser suportado sem que houvesse maior comprometimento do já atrasado calendário escolar da Zona Rural do Município de Porto Velho.

Os problemas enfrentados quanto aos serviços objeto deste certame são de conhecimento público e notório, de natureza grave e que causam severos transtornos à vida escolar dos alunos residentes na Zona Rural, à sociedade e ao próprio Município, uma vez que a falta de regularidade dos serviços atualmente prestados em caráter emergencial para mencionados alunos vem sendo objeto de demandas judiciais para determinar a regularização dos serviços. Inegavelmente, a solução definitiva da questão perpassa pela necessidade de conclusão desta Licitação.

2.2. DOS VALORES E CORREÇÕES PROMOVIDAS

Inicialmente, consigno que após análise e saneamentos promovidos na composição de custos encaminhada em **19.09.2019** pela Empresa Arrematante, foi verificada ainda a necessidade de correções quanto a arredondamentos dos valores e desconsideração de dízimas periódicas, o que elevou os valores de rotas e global dos Lotes.

⁴ As Planilhas de Composição de Custos foram elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação com fundamento no Caderno Técnico da SUPEL/RO e disponibilizada para que fossem utilizadas pelos Licitantes, como forma de demonstrar sua composição de custos para o preço do quilometro por eles ofertados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



O saneamento da questão foi procedido pelos Membros da Equipe de Apoio e submetido apenas para aprovação da Licitante, conforme expressamente autorizado no item 6.1.4 do Edital, que preconiza o que segue:

6.1.4(...)

II. A proposta de preços deverá conter o preço unitário e total de cada lote, em algarismos arábicos e por extenso (total), **expressos em moeda corrente nacional (R\$), com no máximo 02(duas) casas decimais, sendo desconsideradas as frações de centavos. Ex: 0,0123, será considerado 0,01,** considerando as quantidades descritas neste Edital e seus Anexos, em especial o Projeto Básico.

III. **Para cumprimento do item acima, as licitantes que não encaminharem as propostas com os valores unitários adequados de forma a não fracionar o preço unitário terão os itens ajustados quando da aceitação da proposta pelo pregoeiro. Exemplo: 0,057 - Será aceito 0,05 e não 0,06.** (grifos originais)

Registro que na mesma oportunidade foram corrigidos erros de divisão no item 2 (custos fixos), na Rota 01 do Lote 02, o qual acarretou redução do valor do Lote.

A Empresa manifestou-se pela aceitação dos valores saneados, conforme composição a ela submetida, estando juntada aos autos o e-mail pelo qual encaminhou sua Proposta ajustada ao valor final negociado e saneado.

Ao final, observa-se que os preços ofertados para todas as Rotas e Lotes estão abaixo do valor estimado pela SEMED, sendo que o saneamento autorizado não acarretou alteração dos valores globais de nenhum Lote, pelo contrário, os mesmos foram reduzidos conforme demonstra a Tabela comparativa abaixo:

Estimado pela SEMED após IMPUGNAÇÃO*	PROPOSTA ESCRITA - DIA 23/07/2019	PROPOSTA - RECEBIDA EM FASE DE DILIGÊNCIA - DIA 12/08/2019	PROPOSTA DEFINITIVA SANEADA 19/08/2019	DIF. VALOR ESTIMADO X SANEADA FINAL	DIF. PROPOSTA INICIAL X SANEADA FINAL
R\$ 1.528.494,36	R\$ 1.449.999,12	R\$ 1.449.910,38	R\$ 1.446.349,98	R\$ 82.144,38	R\$ 3.649,14
R\$ 983.008,77	R\$ 895.744,09	R\$ 895.711,35	R\$ 866.140,77	R\$ 116.868,00	R\$ 29.603,32
R\$ 971.339,04	R\$ 700.800,77	R\$ 700.780,62	R\$ 697.786,62	R\$ 273.552,42	R\$ 3.014,15
R\$ 2.806.687,35	R\$ 2.029.472,49	R\$ 2.029.437,57	R\$ 2.020.878,63	R\$ 785.808,72	R\$ 8.593,86
R\$ 1.444.500,54	R\$ 1.391.138,42	R\$ 1.391.098,92	R\$ 1.386.703,80	R\$ 57.796,74	R\$ 4.434,62
R\$ 1.322.320,80	R\$ 1.319.999,03	R\$ 1.319.990,22	R\$ 1.316.678,64	R\$ 5.642,16	R\$ 3.320,39
R\$ 1.495.327,74	R\$ 1.378.012,83	R\$ 1.377.990,66	R\$ 1.373.903,94	R\$ 121.423,80	R\$ 4.108,89
R\$ 1.120.480,98	R\$ 1.119.999,11	R\$ 1.119.998,40	R\$ 1.116.783,84	R\$ 3.697,14	R\$ 3.215,27
R\$ 1.693.839,90	R\$ 1.689.999,05	R\$ 1.689.989,76	R\$ 1.685.090,34	R\$ 8.749,56	R\$ 4.908,71
R\$ 1.196.280,12	R\$ 1.189.998,86	R\$ 1.190.000,00	R\$ 1.185.937,92	R\$ 10.342,20	R\$ 4.060,94
R\$ 1.005.891,00	R\$ 999.996,26	R\$ 999.937,92	R\$ 997.036,92	R\$ 8.854,08	R\$ 2.959,34
R\$ 957.126,57	R\$ 957.126,04	R\$ 956.995,38	R\$ 954.265,86	R\$ 2.860,71	R\$ 2.860,18
R\$ 1.314.537,15	R\$ 1.299.999,09	R\$ 1.299.834,39	R\$ 1.296.388,68	R\$ 18.148,47	R\$ 3.610,41
R\$ 618.737,10	R\$ 617.999,39	R\$ 617.999,59	R\$ 615.643,74	R\$ 3.093,36	R\$ 2.355,65
R\$ 18.458.571,42	R\$ 17.040.284,55	R\$ 17.039.675,16	R\$ 16.959.589,68	R\$ 1.498.981,74	R\$ 80.694,87

* Corrigidos os itens IPVA e rodagem, conforme Resposta à Impugnação disponível no Portal da Prefeitura de Porto Velho e Sistema Licitações-e

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

TMS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Quanto aos preços de insumo informados na composição da Empresa, verificou-se que todos os itens estavam abaixo ou igual ao estimado pela SEMED em sua Composição, à exceção dos itens Lucro e Custos Indiretos, os quais foram compostos em percentuais acima do estimado pela Administração.

Com relação ao fato, registro que os itens denominados Lucro Bruto e o Custo Indireto orçados pela Arrematante e cujos percentuais ficaram acima do informado pela Administração não acarretaram aumento do valor global do Lote ou da Rota a ponto de fazer com que os mesmos superassem os estimados pela Administração ou o valor negociado junto à Licitante após a fase de lances.

De igual modo, o Edital também não vinculou o preço de insumos à Composição da SEMED, sendo que o item 8 do instrumento convocatório trata da obrigatoriedade de observância de preço máximo admitido para a Rota e o Global por Lote, o que foi efetivamente observado pela Licitante.

Sobreleva citar ainda, que a questão foi esclarecida pela Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em resposta a Pedido de Esclarecimento⁵ ofertado anteriormente à abertura das propostas, no seguinte sentido:

Questionamento da Empresa: Entende a consulente que o valor percentual do item 4.1 "Custo Indireto" e "Lucro Bruto" constantes das "Planilhas de composição de Custos" a serem apresentadas no termos do item 6.1.1 do Edital, poderão ser alterada se a licitante optar por obter lucratividade distinta daquela definida na planilha (6%), ou se a mesma possuir estrutura de custo indiretos que representem percentuais distintos daqueles definidos na planilha (5%). Está correto entendimento da consulente?

Resposta da SEMED: Esclarecemos que as "Planilhas de Composição de Custos" constante do Edital, é um documento de referência para que as pretensas licitantes elaborem suas propostas de preços. **Dessa forma, compete exclusivamente à pretensa licitante, elaborar sua proposta tendo em vista a margem de lucro que almeja ao auferir com a futura prestação de serviço. Ou seja, os percentuais mencionados nos itens 4.1 e 6.1.1 do Edital, devem ser utilizados como referência para elaboração de propostas a Composição de Custos ofertada pela Administração, ficando a critério dos licitantes observância de cada percentual.**

Além disso, em complemento à manifestação da SEMED, cujo trecho citei acima, esclareci também que a composição de custos poderia ser objeto de diligências e esclarecimentos, no entanto, sabe-se que os custos indiretos e lucro devem ser considerados por cada Pessoa Jurídica de acordo com sua realidade gerencial e operacional, ou seja, não há lei que obrigue a Licitante a seguir os percentuais estabelecidos no Edital.

Registro que as alterações decorrentes nestes dois itens (lucro e custos indiretos) foram promovidas pela Licitante após adequação a seu Regime de Tributação, sendo que não há motivos relevantes que nos indique a necessidade de mais esclarecimentos acerca dos mesmos, porquanto seja claro que, em razão da quantidade de Planilhas e do nível de detalhamento, novas diligências e saneamentos na Composição acarretaria como consequência maior morosidade na conclusão do procedimento licitatório.

⁵ Resposta a Pedido de Esclarecimento ofertado à Empresa Freitas, disponível em <https://uploads.portovelho.ro.gov.br/PortalCompras/licitacoes/respescifreitas.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Tal fato, além de contraproducente, afrontaria ainda o princípio da eficiência, uma vez que, no caso concreto deve ser relevada a necessidade de conclusão do certame sem preciosismos desnecessários, até por que, **já houve exaustiva análise da composição de custos, todos os preços de Rota e Lote estão abaixo estimado e foi promovida a negociação junto à Licitante do valor ofertado na fase de lances, tendo havido significativa redução nesse sentido.**

Obviamente, tais percentuais não seriam admissíveis no caso de valores acima do estimado, o que não ocorreu no caso ora analisado.

Como mencionado pela SEMED em sua manifestação, o item 6.1.1 do Edital trata da obrigatoriedade da Licitante apresentar sua Composição de Custos, não havendo previsão expressa no Edital quanto à fixação de preços máximos de insumos, sendo que os preços informados pela Administração serviam de "referência" pelas Licitantes.

De igual modo, também o Tribunal de Contas da União tem se posicionado no sentido de cabe ao Licitante estimar seu BDI e Lucro, não cabendo à Administração imiscuir-se na questão, a exemplo do teor do Acórdão n. 2738/2015 - Plenário, segundo o qual o **licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência.**

Por fim, quanto ao saneamento, anoto que o princípio da isonomia foi devidamente observado, haja vista que a possibilidade dos Saneamentos relatados está expressamente prevista no Edital e foi informada na Sala de Disputa antes do início dos lances, restando claro, então, que seria facultada a mesma possibilidade de saneamento à qualquer outra Empresa que se encontrasse nas mesmas circunstâncias.

2.3. DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO QUE JUSTIFIQUE OS TRIBUTOS E ENCARGOS INFORMADOS NA PROPOSTA

Conforme disposto na letra "e" do item 1.5⁶ do Relatório de Análise da Documentação, Proposta e Composição de Custos da Empresa Arrematante, em razão das Planilhas de Composição de Custos elaboradas pela SEMED terem considerado para estimar os preços dos quilômetros os tributos e

⁶ e) **Tributação de PIS E COFINS no importe de 1,65% e 7%, respectivamente**

Sobre o tema, o Projeto Básico, Anexo II do Edital, já dispunha de forma clara que os percentuais de incidência de PIS e COFINS deveriam considerar o Regime de Tributação do Imposto de Renda ao qual a empresa faz parte. É esse o teor do item comento:

26.6.2. PIS e COFINS: na análise dos valores é importante atentar para o Regime de Tributação do Imposto de Renda ao qual a empresa faz parte. Caso a empresa apure seu lucro com base no LUCRO REAL, PIS e COFINS serão NÃO CUMULATIVOS, com suas alíquotas em 1,65% e 7,6% respectivamente. **Empresas que têm seu lucro apurado com base no LUCRO PRESUMIDO ou ARBITRADO, as alíquotas serão cumulativas em 0,65% para PIS e 3% para COFINS. Na planilha os percentuais apresentados são referentes a empresas que apuram o lucro com base no Lucro Real.** (grifei)

Assim, em vista do apontamento contido no Relatório da CGM, bem como considerando os impactos financeiros no preço proposto pela Arrematante, com fundamento no item 8.5 do Edital e §3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, solicito apresentação de documento capaz de evidenciar o Regime de Tributação da Licitante, visando aferir o correto enquadramento da faixa de recolhimento dos tributos PIS e COFINS.

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

TMS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Em face de entender pertinente que fossem esclarecidas as questões relativas às alíquotas informadas na Composição de Custos, no curso da análise das composições, em **14.08.2019**, solicitei mais esclarecimentos à Empresa Licitante quanto ao seu Regime de Tributação, conforme e-mail de **fls. 8.253**.

Visando acautelar a Administração, submeti também à questão à Assessoria Técnica Especializada desta Superintendência, para que o servidor habilitado para tanto, ocupante do cargo de contador, promovesse análise das alíquotas informadas na composição de custos da Licitante.

Em **15.08.2019**, recebi os autos do Contador da ATESP/SML, com o Parecer Contábil n. 137/2019 (**fls. 8.267 e 8.268**) que concluiu que a Licitante era optante pelo Simples Nacional e que teria apresentado custos sociais e trabalhista incompatíveis com a tributação de sua Empresa. Por tal razão, sugeriu que a Empresa adequasse os encargos sociais e trabalhistas de acordo com seu Regime de Tributação. Quanto aos tributos sobre o faturamento salientou que as alíquotas informadas não constam do Anexo da Lei Complementar 123/2006. Por fim, opinou pela correção dos pontos observados e acompanhamento mediante conferência pela Secretaria Municipal de Educação na fase de execução do contrato, para a confirmação dos percentuais faturados.

Ocorre que, antes mesmo que houvesse nova manifestação desta Pregoeira quanto à questão, ainda em atenção ao e-mail que havia questionado o regime de Tributação da Empresa, encaminhado no dia **14.08.2019 (fls. 8.253)**, a Empresa Licitante encaminhou-nos novas Planilhas, saneadas justamente nos pontos acima mencionados.

Na nova manifestação da Empresa, denota-se que houve adequação da Composição de Custos a seu Regime de Tributação, tendo sido excluídos os encargos sociais criados pela União e demais tributos trabalhistas. Nos tributos sobre o faturamento, conforme se pode verificar de sua composição de custos divulgadas no Portal da Prefeitura de Porto Velho para ciência de todos os interessados, houve significativa redução nas alíquotas e foi incluída a Contribuição Patronal Previdenciária, no importe de 3,72%.

Pertinente que seja esclarecido que não houve interferência desta Pregoeira no sentido de determinar que a Licitante promovesse tais alterações, sendo que lhe foi questionado acerca da tributação sobre o faturamento e ainda, quanto aos encargos sociais trabalhistas, se os mesmos estavam adequados a seu Regime de Tributação.

Assim, considerando que as adequações foram promovidas no curso do saneamento da composição de custos, que não acarretaram alterações substanciais na Proposta e nem majoração do preço global dos lotes, por sopesar que tal fato não trouxe qualquer prejuízo à Administração e nem tão pouco aos demais Licitantes, posto que a disputa pelo primeiro lugar na classificação da Empresa deu-se efetivamente na fase de lances, não verifico ilegalidade na conduta da Empresa Arrematante que autorize a desclassificação de sua oferta.

Pelo contrário, há diversos julgados do Tribunal de Contas da União no sentido de que não se constitui em irregularidade a participação de Empresas optantes pelo Simples em Licitações deflagradas pelo Poder Público para qualquer que seja o objeto.

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

TMS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Ademais, competirá à Licitante comunicar seu desenquadramento à Receita Federal, caso ocorra, sem prejuízo das obrigações eventualmente assumidas e das possíveis penalidades, nos termos da Lei Complementar 123/2006. **A situação também deverá ser observada pela SEMED na fase de execução do contrato, mediante solicitação de comprovação dos tributos devidos sobre o faturamento e relativos ao custo de pessoal, o que deve ser objeto de efetiva fiscalização.**

Quanto às alíquotas ofertadas, seguindo orientação do **Parecer Contábil n. 137/2019**, fls. **8.267 e 8.268** dos autos, consigno que a Secretaria Municipal de Educação poderá, já na fase de execução do contrato, solicitar a comprovação das alíquotas efetivadas no ato do faturamento, o que afasta a necessidade de nova submissão dos autos aos setores ou órgãos da Administração para análise da questão. Além disso, registro que os percentuais dos mencionados tributos já foram reduzidas de forma significativa.

Por fim, urge mais uma vez esclarecer que a Administração Municipal deve concluir o presente certame em caráter de urgência, visando o início efetivo da prestação dos serviços de transporte escolar aos alunos da Zona Rural do Município de Porto Velho por meio de contrato decorrente de procedimento licitatório, pois, tais alunos são, de fato, os maiores prejudicados com a situação atual.

É forçoso reconhecer que a situação já ultrapassou os limites do aceitável e, depois de inúmeras impugnações, representações junto ao Tribunal de Contas e demandas judicializadas para impedir a abertura das Propostas, passados 08 meses da publicação inicial do certame, é mister salientar que não se poderia admitir preciosismos que não contribuam diretamente para a qualidade dos serviços ou quanto ao preço ofertado, por tal motivo, delibero, nos limites de minha competência, observando que as questões relativas às alíquotas e encargos sociais podem ser acompanhadas pela SEMED na fase de execução dos serviços, pela aceitação do preço ofertado com base nas Planilhas definitivamente saneadas.

Inobstante toda a urgência envolta na questão, registro que não houve desídia quanto à necessidade de efetiva aferição da compatibilidade do preço ofertado, haja vista que as composições de custos foram submetidas análise da Controladoria Geral do Município, conforme Despacho de **fls. 7.685**, bem como, à Assessoria Técnica Especializada, conforme Despacho de **fls. 8.255 a 8.8.266**, no sentido de dar suporte à Decisão ora proferida.

3. CONCLUSÃO

Assim, considerando que restou comprovado o atendimento às exigências editalícias quanto à habilitação minimamente requerida nos autos e, estando os preços por Rota e Global abaixo do estimado pela Administração e informados nos autos como máximos admitidos para a Contratação, decido Declarar Vencedora do certame a Empresa k3 Locações e Transportes Eireli - EPP, ato a ser praticado no Sistema Licitações, onde será informado o prazo para recurso conforme previsto no item 11.2⁸ do Edital.

⁸ 11.2. Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo de, no mínimo, 30 minutos, durante o qual, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Oportunamente, anoto que não há razões nos autos para, neste momento, desconsiderar a situação fática vivenciada pelos alunos da área Rural do Município, cujo retorno regular às aulas perpassa pela necessidade de conclusão deste certame e efetivação da contratação dele decorrente, fato a ser ponderado nesta Decisão, que tem como fundamento a satisfação de legítimo interesse público, consubstanciada nos Princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, Eficiência, da Proposta mais Vantajosa e Supremacia do Interesse Público.

Além disso, em homenagem ao princípio da transparência e da publicidade, informo que a Proposta de Preços e Composição de Custos saneada estão divulgadas no Portal da Prefeitura de Porto Velho, no link relativo a este Pregão, para estejam acessíveis a todos os interessados.

Porto Velho, 20 de Agosto de 2019.

TATIANE MARIANO
Pregoeira - SML

manifestar sua intenção de recurso;

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-3639
TMS